

DOI: 10.5748/16CONTECSI/GOV-6170

CHANGES IN THE TAXATION OF SERVICE TAX IN THE MUNICIPALITIES OF SANTA CATARINA, IN VIEW OF ARTICLE 8-A OF COMPLEMENTARY LAW 116/2003

ALTERAÇÕES DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO NOS MUNICÍPIOS CATARINENSES, FACE O ARTIGO 8º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Elizabeth Guesser Leite - UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina CSE - Centro Sócio Econômico CCN - Departamento de Ciências Contábeis Departamento de Ciências Contábeis - beth_gleite@hotmail.com

Sérgio Murilo Petri - UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina CSE - Centro Sócio Econômico CCN - Departamento de Ciências Contábeis PPGC - Programa de Pós-Graduação em Contabilidade - smpetri@gmail.com

Abstract

The ISS is the tax levied on the rendering of services, being the collection of jurisdiction of the municipalities, provided that there is regulation by means of municipal law, which must meet the limitations imposed by Complementary Law 116/2003. The purpose of this article is to identify the compliance of municipalities in Santa Catarina with Complementary Law No. 116/2003, specifically with regard to Article 8a, which sets the minimum rate of ISS at 2% and determines that municipalities will not be able to grant tax benefits that result in an effective tax burden lower than said percentage. For this, a descriptive and exploratory research was carried out, with a qualitative approach. In the survey, all municipalities in the State of Santa Catarina were used as the population, and the 10 largest ISS collectors in the State were defined as sample in the course of 2017, that is, non-probabilistic and intentional. For the data collection, the legislation of each municipality was established that establishes the rules for taxation of the tax. After analysis, it was concluded that the 10 municipalities of Santa Catarina with the largest collection of ISS in the year 2017 are in accordance with what is stipulated in art. 8º-A of LC 116/2003.

Keywords: ISS; Taxation on Service; Complementary Law nº 157/2016

Resumo

O ISS é o imposto incidente sobre a prestação de serviços, sendo a cobrança de competência dos municípios, desde que exista regulamentação por meio de lei municipal, a qual deve satisfazer às limitações impostas pela Lei Complementar nº 116/2003. Neste sentido, o artigo tem como objetivo identificar a conformidade dos municípios catarinenses com o que preceitua a Lei Complementar nº 116/2003,

especificamente o que diz respeito ao artigo 8º-A, que fixa a alíquota mínima do ISS em 2% e determina que os municípios não poderão conceder benefícios fiscais que resultem em carga tributária efetiva inferior ao referido percentual. Para isto, realizou-se uma pesquisa de natureza descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa. Na pesquisa utilizou-se como população todos os municípios do Estado de Santa Catarina, sendo definido como amostra os 10 maiores arrecadadores de ISS do Estado no decorrer do ano de 2017, ou seja, não probabilística e intencional. Para a coleta de dados, fez-se o uso da legislação de cada município que estabelece as regras para tributação do imposto. Após análise, concluiu-se que os 10 municípios de Santa Catarina com maior arrecadação de ISS no ano de 2017 estão de acordo com o que preceitua o art. 8º-A da LC 116/2003.

Palavras-chave: ISS; Tributação sobre Serviço; Lei Complementar nº 157/2016

1. Introdução

O Brasil emprega a cobrança de tributos como meio de gerar receitas para cobrir parte das suas despesas, sendo essas receitas distribuídas para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Entre esses tributos existe a diferenciação da competência constitucional, podendo ela ser Federal, Estadual ou Municipal.

Para o presente estudo, selecionou-se o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), ou apenas ISS. De acordo com Scarpin, Cunha e Souza (2006), “o ISS é o imposto incidente sobre a prestação de serviços, que consiste no fornecimento de trabalho a terceiros mediante remuneração”. Por se tratar de um imposto de competência Municipal, observa-se certa complexidade em sua legislação, pois cada município pode organizar o seu sistema tributário. Segundo o IBGE (2018), o Brasil é composto por 5570 municípios, o que torna o ISS “o imposto mais ‘legislado’” do país. (BOTTALLO, 2007, p. 113).

O artigo [156, III](#), da [Constituição Federal](#) (CF/88), atribuiu aos municípios a competência para instituir e regulamentar o imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. [155, II](#), definidos em lei complementar”. O artigo [146, III](#), da CF/88, dispõe que cabe à lei complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”. Assim, foi estabelecida a Lei Complementar nº [116](#), de 2003, a qual prevê regras e diretrizes gerais sobre o ISS.

A Lei Complementar nº 116/2003 estabeleceu a alíquota máxima de 5% ao ISS, contudo, não estabeleceu a alíquota mínima. Segundo Martins e Peixoto (2009), enquanto não houve a fixação de tal alíquota por Lei Complementar, a Emenda Constitucional 37/02 adicionou o art. 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na tentativa de minimizar a guerra fiscal entre os Municípios.

[Art. 88.](#) Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – Terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – Não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

A Lei Complementar nº 157, de 2016, trouxe algumas modificações à Lei Complementar nº 116/2003. Uma das alterações diz respeito a fixação da alíquota mínima do ISS em 2% e determinação de que os Municípios não poderão conceder benefícios fiscais que resultem em carga tributária efetiva inferior ao referido percentual, exceto em relação aos serviços 7.02, 7.05 e 16.01.

Ressalta-se que cada Município, para poder efetuar a cobrança deste imposto, precisa editar uma lei municipal tratando sobre o assunto. Essa lei não pode contrariar as leis superiores, assim como prever serviços que não estejam expressos na lei federal.

A pesquisa tem como tema uma questão que gera conflitos entre os municípios, pois aborda a disposição legal que define a proibição de benefícios fiscais em relação ao ISS, caso esse resulte em alíquota inferior a 2%. A partir disto surge a questão de pesquisa: **Qual o nível de conformidade dos municípios catarinenses em relação ao Art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003?**

Atualmente vige a LC nº 116/2003, com alterações dispostas pela LC nº 157/2016, que determina em seu artigo 8º-A:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Esta pesquisa objetiva identificar a conformidade dos municípios catarinenses com o que preceitua o art. 8º-A da LC nº 116/2003.

Os municípios devem observar o que é disposto pela CF/88 e pela LC nº 116/2003. Porém sabe-se que os Municípios buscam formas para aumentar sua arrecadação, principalmente com relação ao ISS.

Os benefícios fiscais referentes ao ISS, fazem com que não seja respeitada a alíquota mínima de 2%, gerando assim uma guerra fiscal entre os municípios. Esses benefícios fiscais são dados pelos municípios com o intuito de atrair empresas para o seu território e assim fomentar a economia do município. Com o art. 8º-A da LC nº 116/2003 vigorando a partir de 30 de dezembro de 2017, os municípios passam a ser proibidos de fornecer benefícios fiscais que resultem em alíquota inferior a 2% de ISS. Caso aja esse ato por parte do Administrador Público, configura-se improbidade administrativa. Assim, julga-se necessário um estudo em relação a conformidade dos municípios frente ao referido artigo.

A pesquisa delimita-se quanto ao aspecto temporal, sendo definido Santa Catarina o local onde o fato em estudo ocorre; no aspecto espacial, período em que o fenômeno a ser estudado será limitado a um ano, entre outros.

2. Fundamentação Teórica

Esta seção tem o intuito de exibir uma sustentação teórica acerca do ISS na legislação, apresentando os elementos fundamentais do tributo, explanando a Lei Complementar nº 116/2003 e as alterações a ela aplicada por meio da Lei Complementar nº 157/2016.

2.1. As Leis Complementares nº 116/2003 e nº 157/2016

De acordo com Martins e Peixoto (2009, p. 11), “a Lei Complementar nº 116/2003 tem origem no Projeto de Lei Complementar 1/91, que demorou mais de uma década para ser aprovado”. A LC nº 116/2003 foi publicada em 01 de agosto de 2003 e segundo art. 9º da mesma, começou a vigorar na data de sua publicação. Essa lei prevê regras e diretrizes gerais sobre o ISS e causou revogação de vários dispositivos legais, os quais tratavam do tema antes da sua publicação, como por exemplo: LC nº 56/87 e LC nº 100/99.

Segundo Fabretti (2009, p. 191), as principais novidades estabelecidas pela Lei Complementar nº 116/2003 foram:

- a) amplia o alcance da lei, subordinando, além dos prestadores de serviços, também os tomadores de serviços como responsáveis (comércio, indústria, serviços e pessoas jurídicas isentas ou imunes);
- b) dá ampla competência para os municípios definirem os responsáveis mediante lei;
- c) fixou a alíquota máxima em 5%, em seu art. 8º;
- d) não fixou a alíquota mínima.

A [Lei Complementar nº 157](#), publicada em 30 de dezembro de 2016, acarretou mudanças na base legal do ISS, alterando a Lei Complementar nº 116/2003. Segundo art. 7º da LC nº 157, ela começou a vigorar na data da sua publicação, com exceção do art. 2º (que trata do art.8º-A da LC nº 116/2003), o qual passou a vigorar após 30 de dezembro de 2017.

Segundo Kimura (2017), as principais modificações realizadas pela lei são: a fixação da alíquota mínima de 2% e ampliação das hipóteses de incidência do

imposto, assim como a alteração à Lei 8429/92 (Lei da improbidade Administrativa). As alterações criadas pela LC nº 157/2016 poderão ser exigidas do contribuinte após a adaptação das legislações municipais.

2.2. Funções da Lei Complementar

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é disciplinado pelo art. 156 da Constituição Federal e “substituiu, com a Reforma Tributária feita pela Emenda n. 18, de 1965, o antigo imposto de indústrias e profissões, que constituía a principal fonte de receita tributária municipal” (MACHADO, 2009, p. 403).

Os serviços que podem ser tributados pelo ISS devem estar definidos em Lei Complementar, conforme determina o art. 156, III, da CF/88:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

...

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Ou seja, observados os serviços constitucionalmente situados no campo de incidência do ICMS, qualquer serviço pode ser tributado pelos municípios, desde que definido em Lei Complementar.

As atribuições da Lei Complementar que rege o ISS estão dispostas no § 3º do referido art. 156 da CF/88:

Art. 156. [...]

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Logo, a Lei Complementar referente ao ISS deve definir os serviços tributáveis, assim como as alíquotas máximas e mínimas a serem aplicadas, excluir da sua incidência as exportações de serviços para o exterior e regular a concessão e revogação de incentivos e benefícios fiscais.

Ainda se tratando das atribuições da Lei Complementar, segundo os termos do art. 146 da CF/88, também cabe à Lei Complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Nota-se que nem todas as atribuições foram atendidas pela Lei Complementar nº 116/2003, podendo citar a fixação apenas da alíquota máxima de 5%, o que gerou dúvidas com a aplicação da alíquota mínima provisória, estabelecida pelo art. 88 inserido na EC 37/02:

[Art. 88.](#) Enquanto a lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:
I – terá alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Porém, a Lei Complementar nº 157/2016, estabeleceu a alíquota mínima para o ISS em seu art. 2º, na tentativa de combater a guerra fiscal entre os municípios e vedar a concessão de benefícios fiscais, o qual a partir de 30 de dezembro de 2017 gera improbidade administrativa:

[Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:](#)
[Art. 8º-A.](#) A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Com a Lei Complementar, determina-se os princípios para a tributação de um imposto, porém cada ente político deve estabelecer as premissas por meio de Lei Ordinária, como descreve Fabretti (2009, p. 98 e 99):

A Constituição Federal distribui a competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e diz quais os impostos que cada ente da federação pode instituir, mas remete à lei complementar o poder de definir os tributos e suas espécies, fato gerador, base de cálculo, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária etc.
[...] Definida a competência tributária, cada ente federativo pode instituir, por lei ordinária, seus impostos.

A Lei Complementar possui características distintas e tem como função acrescentar dispositivos da Constituição Federal e sua importância fica clara ao ser estabelecido pela própria. Explicadas as atribuições da Lei Complementar diante da tributação do ISS, na sequência serão explorados novos aspectos estabelecidos por esta LC nº 157/2016.

2.3. Alterações na LC nº 116/2003

Nesta seção, apresenta-se as mudanças na base legal do ISS, causadas pela Lei Complementar nº 157/2016, a qual alterou alguns aspectos da Lei Complementar nº 116/2003.

2.3.1. Fixação da Alíquota Mínima e Configuração de Improbidade Administrativa

A LC nº 157/2016 em seu art. 2º, fixa a alíquota mínima do ISS em 2% e determina que os Municípios não poderão conceder benefícios fiscais que resultem

em carga tributária efetiva inferior ao referido percentual, exceto em relação aos serviços 7.02, 7.05 e 16.01. O referido artigo determina que:

[Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:](#)

[Art. 8º-A.](#) A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

A proibição da concessão de benefícios fiscais se dá pelo fato da ocorrência de guerra fiscal entre municípios, onde alguns deles fixavam alíquotas de ISS em percentual inferior a 2% com o intuito de atrair o maior número possível de empresas prestadoras de serviços. De acordo com Alexandre (2016, p. 678), os benefícios ocorriam na prática da seguinte forma:

A maneira mais comum como se dava a guerra fiscal do ISS era os Municípios estipularem alíquotas irrisórias para o tributo, atraindo empresas para os respectivos territórios, uma vez que a competência para a cobrança era, em regra, do Município em que estava domiciliado o prestador de serviço. Noticiou-se, por exemplo, que Municípios da região metropolitana de São Paulo reduziram a alíquota do ISS para 0,5% (meio ponto percentual), o que equivalia a um décimo do que era cobrado na Capital. Dessa forma, as empresas que mudassem formalmente suas sedes para tais Municípios gozariam de uma redução de 90% (noventa por cento) na carga relativa ao tributo. No final das contas, todos os Municípios acabavam perdendo, pois quem tem um aparente ganho, sujeita-se a perdas futuras, uma vez que os demais Municípios entrarão na guerra.

Supostamente, essa ação geraria benefícios para o município, porém acaba ocasionando uma extrema redução na tributação municipal e, por conseguinte, no potencial de investimento dos mesmos.

Em relação a alteração causada na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a LC nº 157/2016, criou previsão específica como hipótese de improbidade administrativa, caso aja o ato de permissão ou concessão

de benefício financeiro ou tributário por parte do Administrador Público. Abaixo são demonstradas as alterações causadas nos artigos da Lei nº 8.429/92:

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Assim, além de considerar-se nula a lei ou o ato do município que não venha a respeitar as disposições mencionadas anteriormente, também se configura ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão de autoridade administrativa que conceda, aplique ou mantenha benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõe o art. 8º-A da LC nº 116/2003.

2.3.2. Inclusão de Novos Serviços Devidos no Local da Prestação

A LC nº 157/2016 em seu art. 1º, inseriu na lista do art. 3º da LC nº 116/2003, novos serviços devidos no local da prestação, os quais são apresentados a seguir:

Art. 1º A Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

2.3.3. Novos Serviços na Lista Anexa à LC nº 116/2003

Com o intuito de aumentar a arrecadação dos municípios e ajustar-se à nova realidade social, a LC nº 157/2016 incluiu novas atividades na lista anexa de serviços do ISS, tornando sujeitas à tributação as seguintes atividades:

“1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização,

corde, recorde, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Portanto, estas foram as principais alterações expostas pela LC nº 157/2016 à LC nº 116/2003.

3. Metodologia

A presente pesquisa é caracterizada como descritiva e exploratória. Segundo Gil (2002, p. 42), as pesquisas descritivas “tem como objetivo primordial à descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Em relação à pesquisa exploratória, Raupp e Beuren (2003, p. 80) asseguram que: “para que o estudo na Contabilidade seja considerado exploratório, deverá concentrar-se em algo que necessita ser esclarecido ou explorado nesse campo do conhecimento”. A abordagem do estudo é classificada como qualitativa, tendo seu procedimento por meio documental. Gil (2002, p. 45) aborda que “a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.”.

A pesquisa tem como população os municípios do Estado de Santa Catarina, o qual é composto por 295 municípios, segundo o site oficial do Estado (www.sc.gov.br). Perante a grande quantidade de municípios existentes no Estado, surge a necessidade de limitar a análise desta população, constituindo assim uma amostra. Afim de definir a amostra, foram coletadas no site do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (<http://www.tce.sc.gov.br/>), que consiste no órgão que controla a “gestão de recursos públicos em benefício da sociedade catarinense”, as informações acerca das receitas tributárias referentes ao ano de 2017 dos municípios de Santa Catarina, sendo possível reconhecer a quantidade arrecadada de ISS por

cada um deles. Após a análise, selecionou-se os 10 municípios com maior arrecadação, sendo assim, uma amostra não probabilística e intencional.

A fim de obter os dados necessários para este estudo, foram utilizados os sites oficiais dos municípios que compõem a amostra. Esses sites foram identificados por meio do site da Federação Catarinense dos Municípios (www.fecam.org.br).

Os dados coletados referem-se à legislação que regulamenta o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza de cada município. Em seguida fez-se a avaliação de cada legislação separadamente. Após a identificação da base legal que regulamenta o artigo 8º-A da LC nº 116/2003, foi avaliada se há divergência com o estabelecido na Lei Complementar. Nos casos de resposta positiva, identificou-se qual a divergência.

4. Análise dos Resultados

Nesta seção apresenta-se os resultados que se destacaram na análise das leis municipais dos 10 maiores arrecadadores de ISS do estado de Santa Catarina no ano de 2017.

a. Florianópolis

O município de Florianópolis, capital do estado de Santa Catarina, foi o maior arrecadador de ISS no ano de 2017, alcançando aproximadamente R\$ 258,3 milhões. A economia do município tem como foco principal o turismo, mas também gira em torno dos setores público, serviços e comércio.

Ao analisar a Lei Complementar nº 7/1997, que trata do Código Tributário do município em questão. Observou-se que seu Título IV, Capítulo III, Seção II, Subseção III, aborda as normas em relação as alíquotas do ISS.

O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - dois por cento para os serviços previstos nos itens 01, 04 e 16 e nos subitens 03.03, 08.01, 10.05, 12.08; 12.11 e 12.13, constantes da lista de serviços do art. 247, da Lei Complementar nº 07, de 1997;
- II - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para os serviços previstos no item 09 e nos subitens 07.10; 10.08; 10.09; 11.02; 17.04; 17.05; 17.06; 17.12 e 17.19;
- III - 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 07, 08 e 10, exceto os serviços previstos nos subitens mencionados nos incisos I e II;
- IV - 0,01% (zero vírgula zero um por cento) para os serviços previstos no item 16.01, quando se tratar de tarifas do Sistema de Transporte Coletivo Municipal;
- V - 5% (cinco por cento) para os demais serviços.

Constata-se que para o item 16.01 da lista anexa, a alíquota aplicada é de 0,01% quando se tratar de tarifas do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, ou seja, inferior a dois por cento. Porém, segundo o art. 8º-A da LC 116/2003, o item citado a cima é dado como exceção a norma. Assim, conclui-se que o município está de acordo com o que preceitua tal artigo.

Observou-se que parte do art. 8º-A da LC nº 116/2003 foi incorporada a redação da Lei Complementar municipal:

Art. 156 [...]

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar. [...]

§ 5º A nulidade a que se refere o § 2º do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

A redação que alterou as regras é dada pela Lei Complementar nº 622, de 29 de setembro de 2017. Logo, nota-se que as alterações foram feitas dentro do prazo dado aos municípios para adequar-se ao novo artigo disposto na LC nº 116/2003.

b. Joinville

A cidade de Joinville apresentou a segunda maior arrecadação de ISS do estado, sendo de aproximadamente R\$ 191,9 milhões no ano de 2017. Sua economia tem grande força na indústria, sendo os principais setores: metalmeccânico, têxtil, químico, plástico e desenvolvimento de *software*.

A cidade possui a Lei Complementar nº 155/2003, a qual dispõe acerca do ISS. As alterações são dadas pela LC nº 484, de 09 de outubro de 2017, estando dentro do prazo estipulado pela LC nº 157/2016 para modificações. Porém, ao analisar a Lei Complementar, não foi possível observar nenhum capítulo que apresentasse as alíquotas utilizadas no cálculo do imposto. No entanto, a LC nº 155/2003 possui uma lista anexa com todos os serviços que são tributados, assim como as alíquotas aplicadas para cada serviço. Assim, constatou-se que a menor alíquota aplicada é de 2% e a maior é de 5%, ou seja, apresenta concordância com o disposto no art. 8º e 8º-A da LC nº 116/2003.

c. Blumenau

O município de Blumenau tem a indústria têxtil como sua principal fonte de economia, sendo reforçada pela prestação de serviços, comércio e turismo de eventos. A cidade arrecadou de ISS cerca de R\$ 132,7 milhões no ano de 2017, sendo assim, a terceira maior arrecadadora do estado de Santa Catarina.

Blumenau conta com a Lei Complementar nº 622, a qual dispõe do Código Tributário do município. Em seu Livro Terceiro, o qual trata a respeito os impostos municipais, Título III, Capítulo VI, apresenta as normas acerca das alíquotas utilizadas para a tributação do ISS:

Art. 276 As alíquotas incidentes sobre os serviços serão as constantes da Lista de Serviços que segue: [...]

§ 1º As alíquotas mínimas e máximas a serem aplicadas pelo Município são, respectivamente, de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de Serviços.

Observa-se que a cidade de Blumenau está de acordo com o que preceitua o art. 8º e 8º-A da LC 116/2003, apresentando em sua redação a alíquota mínima e máxima, as quais se confirmam ao analisar a Lista de Serviços, com suas respectivas alíquotas. As modificações são dadas pela Lei Complementar nº 1147, de 29 de setembro de 2017, a qual encontra-se dentro do prazo dado pela LC nº 157/2016 para as devidas alterações.

d. Itajaí

A cidade de Itajaí ficou com a quarta maior arrecadação de ISS do estado no ano de 2017, sendo o valor aproximado de R\$ 107,5 milhões. As atividades que impulsionam a economia do município são a portuária, industrial e pesqueira.

Itajaí possui a Lei Complementar nº 29/2003, a qual dispõe sobre as normas relativas ao ISS. A LC, em sua Seção VI, organiza uma lista com todos os serviços que são tributados pelo ISS e suas respectivas alíquotas. A alíquota mínima aplicada é de 2%, ou seja, respeita o Art. 8º-A da LC 116/2003. A redação é dada pela Lei Complementar nº 313, de 27 de outubro de 2017, respeitando assim o período de alterações dado pela LC nº 157/2016.

e. Chapecó

O município de Chapecó ficou na quinta posição entre 10 maiores arrecadadores de ISS do estado de Santa Catarina no ano de 2017. A cidade recebeu cerca de R\$ 64,2 milhões, sendo aproximadamente quatro vezes menor que a arrecadação do município de Florianópolis. Chapecó tem como fonte principal da economia a agroindústria, assim como um parque industrial diversificado, tendo como setores com maior destaque o metalmeccânico, plásticos e embalagens, entre outros. A construção civil e o comércio também são importantes na economia do município.

A cidade possui a Lei nº 170/1983, a qual institui o Código Tributário do município. Em seu Título II, que apresenta as normas em relação os tributos, Capítulo I, Seção II, Subseção III, são estabelecidas as normas acerca da base de cálculo e as alíquotas do ISS:

Art. 144 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente em função da natureza do serviço, observado o seguinte: [...]

§ 5º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento):

O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo

ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida neste parágrafo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do artigo 152 da Lei n° 170/83. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. A nulidade a que se refere à alínea "b" deste parágrafo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. Na hipótese de descumprimento do disposto neste inciso, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

A redação que trata sobre a alíquota mínima é dada pela Lei Complementar n° 594, de 26 de setembro de 2017 e assemelhasse à do art. 8º-A da LC 116/2003, ou seja, o município está de acordo com o que preceitua tal artigo. O prazo dado pela LC n° 157/2016 para as devidas alterações foi respeitado pelo município de Chapecó.

f. São José

A cidade de São José apresenta uma economia diversificada, sendo as principais fontes o comércio, serviços e indústria. No ano de 2017, o município arrecadou de ISS o valor aproximado de R\$ 54,6 milhões.

São José conta com a Lei Complementar n° 12/2003, a qual dispõe sobre as normas do ISS. O Art. 21 desta Lei trata sobre as alíquotas utilizadas para o cálculo do imposto:

Art. 21 O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas na Lista de Serviços do anexo I desta Lei.:

Conforme análise da Lista de Serviços anexa junto a Lei Complementar Municipal, observou-se que a alíquota mínima aplicada é de 2%, conforme estabelece o art. 8º-A da LC n° 116/2003. Entretanto, não houve indicação de nenhuma alteração na redação da Lei Complementar Municipal.

g. Criciúma

O município de Criciúma obteve uma arrecadação de ISS em torno de R\$ 53,2 milhões no ano de 2017. A cidade tem como principal fonte de renda a cerâmica, o vestuário, o plástico e o extrativismo mineral.

A cidade conta com a Lei Complementar n° 287/2018, a qual institui o Código Tributário de Criciúma. Nessa Lei, em seu Livro II que trata sobre o Sistema Tributário Municipal, Título II, Capítulo III, Seção VI, trata acerca da base de cálculo e da alíquota aplicada no cálculo do ISS.

Art. 242 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se a este, a alíquota constante na lista de serviços, inserida no Art. 235 deste Código.

Após análise da Lista de Serviços anexa no art. 235 da Lei nº 287/2018, observou-se que a alíquota mínima aplicada é de 2%, conforme rege o art. 8º-A da LC 116/2003. Porém na redação da norma não houve nenhuma adição de texto. Houve a alteração de apenas uma alíquota, na qual a redação é dada pela Lei Complementar nº 303, de 13 de dezembro de 2018.

h. Balneário Camboriú

A cidade de Balneário Camboriú tem como fonte principal de sua economia a construção civil e o turismo. No ano de 2017, o município arrecadou de ISS um valor aproximado de R\$ 48,4 milhões.

O município conta com a Lei nº 2326/2004, a qual dispõe sobre as normas do ISS. No Capítulo I, Seção VI desta Lei, apresenta-se as regras a respeito das alíquotas:

O imposto será calculado, mediante a aplicação das alíquotas, previstas na Tabela do Anexo I, que passa a ser parte integrante desta Lei.

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, é de 2% (dois por cento), e a máxima é de 5% (cinco por cento). Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

Ao analisar o art. 21-A da Lei nº 2326/2004, nota-se que está de acordo com o que preceitua o art. 8º e 8º-A da LC nº 116/2003. Observando a Tabela de Anexo I da mesma Lei, verificou-se que as alíquotas aplicadas variam entre 2%, 2,5% e 5%. As alterações foram dadas pela Lei Complementar nº 20, de 29 de setembro de 2017, estando dentro do prazo permitido para as devidas modificações.

i. São Francisco do Sul

O município de São Francisco do Sul apresentou uma arrecadação de ISS de aproximadamente R\$ 38,5 milhões. A economia da cidade tem como fonte principal o porto.

São Francisco do Sul possui a Lei Complementar nº 9/2003, a qual dispõe sobre o ISS. Em seu Capítulo III, esta Lei apresenta as normas em relação a base de cálculo e alíquotas:

Art. 6º As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista anexa.
§ 2º Fica vedada a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no caput.

Observa-se que o art. 6º da LC nº 9/2003 está de acordo com o art. 8º e 8º-A da LC 116/2003. As alterações das alíquotas partiram da Lei Complementar nº 87, de 03 de outubro de 2017, ou seja, as modificações foram feitas dentro do prazo estabelecido pela LC nº 157/2016.

j. Jaraguá do Sul

A cidade de Jaraguá do Sul tem como fonte principal de sua economia a indústria, nos setores metalmeccânico e confecções. Também se destaca no ramo de tecnologia e prestação de serviços. A cidade obteve uma arrecadação de ISS no ano de 2017 de aproximadamente R\$ 34,7 milhões.

O município conta com a Lei Complementar nº 35/2003, a qual dispõe sobre o ISS. Em seu Capítulo IX, a LC apresenta as normas acerca das alíquotas utilizadas para o cálculo do imposto:

Art. 15 O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas descritas nos subitens da Lista de Serviços anexa, prevista no artigo 2º, desta Lei Complementar.

Ao analisar a Lista de Serviços anexa, observou-se que a alíquota mínima aplicada é de 2%, estando assim de acordo com o que preceitua o art. 8º-A da LC 116/2003. As alterações das alíquotas vieram da Lei Complementar nº 200, de 16 de agosto de 2017, sendo assim, as mudanças foram efetuadas dentro do prazo determinado pela LC nº 157/2016.

Conclui-se assim, que os 10 municípios de Santa Catarina com maior arrecadação de ISS no ano de 2017 estão de acordo com o que preceitua o art. 8º-A da LC 116/2003.

5. Conclusão

A [Constituição Federal](#) de 1988, atribuiu aos Municípios a competência para instituir e regulamentar o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). A mesma determina que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de tributação. Além disso, a Lei Complementar referente ao ISS deve definir os serviços tributáveis, assim como as alíquotas máximas e mínimas a serem aplicadas, excluir da sua incidência as exportações de serviços para o exterior e regular a concessão e revogação de incentivos e benefícios fiscais.

A Lei Complementar Federal que trata da tributação do ISS é a LC nº 116/2003, a qual passou por algumas modificações por meio da LC nº 157/2016. Escolheu-se para o estudo o art. 8º-A da LC nº 116/2003, o qual foi incluído pela LC nº 157/2016. Este artigo da Lei fixa a alíquota mínima do ISS em 2% e determina que os municípios não poderão conceder benefícios fiscais que resultem em carga tributária

efetiva inferior ao referido percentual, exceto em relação aos serviços 7.02, 7.05 e 16.01.

Com o objetivo de analisar se os 10 maiores arrecadadores de ISS do estado de Santa Catarina estão de acordo com o art. 8º-A da LC nº 116/2003, coletou-se a legislação municipal que regulamenta o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. A coleta de dados se deu através dos sites oficiais dos municípios que compõem a amostra. Em seguida fez-se a avaliação de cada legislação e identificou-se a base legal que regulamenta o artigo 8º-A da LC nº 116/2003.

Conclui-se com o estudo que todos os municípios da amostra estão em conformidade com o que preceitua o art. 8º-A da LC nº 116/2003. Porém, na legislação de alguns municípios não há explícito a fixação da alíquota mínima do ISS em 2%. Confirmou-se a concordância com tal artigo por meio de análise da Lista de Serviços anexa à legislação.

Entende-se que a pesquisa apresenta limitação quanto ao número de legislações municipais analisadas, em vista que o Brasil possui 5570 municípios. A pesquisa tem como população os municípios do Estado de Santa Catarina, o qual é composto por 295 municípios. Diante a grande quantidade de municípios existentes no Estado, surgiu a necessidade de limitar a análise desta população, constituindo assim uma amostra, a qual é formada pelos 10 municípios com maior arrecadação de ISS no ano de 2017. Para estudos futuros sugere-se a análise de uma nova amostra que englobe uma maior quantidade de municípios, bem como a análise da legislação municipal nos municípios com menor arrecadação.

Referências

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Lei nº 2.326, de 26 de janeiro de 2004. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a1/issqn-iss-balneario-camboriu-sc>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BLUMENAU. Lei Complementar nº 632, de 30 de março de 2007. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-blumenau-sc>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BOTTALLO, E. D. Imposto sobre serviços. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo dos Campos**, v. 13, n. 13, p. 113-124, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc37.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp157.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Portal do Cidadão – Dados Tributários dos Municípios – 2017. Disponível em <<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/homesic.php>>. Acesso em: 22 set. 2018.

CHAPECÓ. Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-chapeco-sc>> Acesso em: 15 out. 2018.

CRICIÚMA. Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/issqn-iss-criciuma-sc>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FLORIANÓPOLIS. Lei Complementar nº 7, de 06 de janeiro de 1997. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-florianopolis-sc>>. Acesso em 15 out. 2018

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE. **Panorama**, 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 07 set. 2018.

ITAJAÍ. Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/issqn-iss-itajai-sc>>. Acesso em: 15 out. 2018.

JARAGUÁ DO SUL. Lei Complementar nº 35, de 23 de dezembro de 2003. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a2/issqn-iss-jaragua-do-sul-sc>>. Acesso em: 15 out. 2018.

JOINVILLE. Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a1/issqn-iss-joinville-sc>>. Acesso em: 15 out. 2018.

KIMURA, M. M. D. Lei Complementar 157/2016 – as mudanças no regime do ISSQN, a guerra fiscal que gera improbidade administrativa e o compliance adequado para empresas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18500&revista_caderno=4>. Acesso em: 23 out. 2018.

MACHADO, H. de B. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MARTINS, I. G. S.; PEIXOTO, M. M. (Org.) **ISS – Lei Complementar 116/2003**. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais**. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2003.

SCARPIN, J. E.; CUNHA, P. R. da; SOUZA, C. da. Tributação do Imposto Sobre Serviços (ISS) nos Municípios Catarinenses, face o Artigo 3º da Lei Complementar 116/2003. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, 2., 2006. São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: EnAPG, 2006. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ENAPG196.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SÃO FRANCISCO DO SUL. Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a1/issqn-iss-sao-francisco-do-sul-sc>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SÃO JOSÉ. Lei Complementar nº 12, de 30 de dezembro de 2003. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/issqn-iss-sao-jose-sc>> Acesso em: 15 out. 2018.